



Atos do Poder Executivo

Procuradoria

DECRETO N. 1791, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta e revê as penalidades previstas no Decreto 959, de 09 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º- Tendo em vista erro constante do art. 27, do Decreto 959/2007, fica renumerado o ali chamado "Grupo 5", passando a ler-se, em lugar disto, "Grupo 4".

Art. 2º - As penalidades previstas no § único, do art. 34, do Decreto 959/2007, passam a aplicar-se, também, às infrações ao disposto nos arts. 26 e 27, do referido diploma legal.

Art. 3º- As penalidades em questão, aplicáveis, isoladamente ou junto a outras cominações de cunho administrativo, a cada um dos grupos de infrações constantes dos arts. 24, 25, 26 e 27, do Decreto 959/2007, passam a ter os seguintes valores, em substituição aos hoje previstos no § único do art. 34, do Decreto 959/2007:

GRUPO 1 – 2 UFPJ'S
GRUPO 2 – 3 UFPJ'S
GRUPO 3 – 4 UFPJ'S
GRUPO 4 – 6 UFPJ'S
GRUPO 5 – 10 UFPJ'S

Art. 4º - A penalidade de apreensão da autorização de tráfego, prevista no inciso III, do art. 34 do Decreto 959/2007, aplicar-se-á, além de nos casos previstos no dispositivo em questão, na hipótese de infração os incisos VII, VIII, IX e X, do art. 26, do Decreto 959/2007, bem como nos casos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 27, do mesmo diploma.

Art. 5º- O art. 34 do Decreto 959 tem a sua redação corrigida e alterada, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA - Será aplicada no seguinte caso:

a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo 1;

II - MULTA - Será aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira reincidência de qualquer um dos incisos no Grupo 1;

b) na primeira vez que cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos Grupos 2, 3, 4 e 5, dos artigos 24, 25, 26 e 27.

III - APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - será aplicada nos seguintes casos :

a) quando o taxímetro não for aferido no prazo previsto;

b) além da multa prevista, quando ocorrer a inobservância dos incisos X, XI, XII, XIII e XVII, do artigo 25, incisos VII, VIII, IX e X, do art. 26, e V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 27;

IV - APREENSÃO DO VEÍCULO - será aplicada para os casos previstos no inciso anterior deste artigo se o veículo não for apresentado no prazo de 02 dias úteis para avaliação e providências.

V - SUSPENSÃO DO CONDUTOR - será aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2 ou 3 dos arts. 24, 25, 26 e 27.

b) na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do Grupo 4 dos arts. 24, 25, 26 e 27.

VI - CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR - será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 dos arts. 25, quando a pontuação prevista no art. 35 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos, também quando o condutor auxiliar, no período de um ano, tenha três ou mais suspensões, por qualquer motivo, ainda na hipótese de condutas graves por parte do condutor auxiliar, entendidas como tais violações sérias a deveres contidos no presente diploma e ainda nas demais normas incidentes nas relações oriundas do transporte individual de passageiros, apuradas mediante o devido processo administrativo.

VII - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO/REGISTRO DE CONDUTOR OU PERMISSÃO - será aplicada em decorrência da inobservância a qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 dos arts. 25 e 27, igualmente quando a pontuação

prevista no art. 35 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos, quando o permissionário for suspenso, no período de um ano, por três ou mais vezes, por qualquer razão, ainda na hipótese de condutas de natureza grave por parte do permissionário, entendidas como tais as violações sérias às normas contidas no presente diploma e nas demais normas incidentes no transporte individual de passageiros, apuradas no devido processo administrativo.

§ 1º. Os valores das multas são os seguintes:

GRUPO 1 – 2 UFPJ'S
GRUPO 2 – 3 UFPJ'S
GRUPO 3 – 4 UFPJ'S
GRUPO 4 – 6 UFPJ'S
GRUPO 5 – 10 UFPJ'S

§ 2º. Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de 01(um) ano anterior à data da última infração.

§ 3º. As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1 - 03 dias
Grupo 2 - 07 dias
Grupo 3 - 15 dias
Grupo 4 - 30 dias

§ 4º. Pela inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI ou XVII do art. 25, além da multa prevista, o permissionário fica obrigado a devolver ao usuário a importância cobrada a mais.

§ 5º. Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Município de Juatuba em decorrência da cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.”

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes do Decreto 959/2007.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Juatuba, 10 de dezembro de 2013.

Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal